

MENSAGEM Nº 2041, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

A Sua Excelência o Senhor Deputado LUIZ GONZAGA Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei, que "Altera a Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, que estabelece a estrutura básica da administração do Poder Executivo".

A presente proposta visa a promover ajustes pontuais na redação da Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, que estabelece a estrutura básica da administração do Poder Executivo, para compatibilizar sua aplicação com a realidade fática da Administração Pública do Estado do Acre.

Por meio desta, restringe-se a abrangência das unidades administrativas cujas competências constarão no decreto de estrutura organizacional, com supressão da exigência de inclusão do quadro demonstrativo de cargos e funções, fatores que tem retardado o envio dos decretos de estrutura organizacional por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

Ainda, a partir desta proposta, será criada a Secretaria de Estado da Mulher - SEMULHER, visando a prestigiar as políticas de promoção da igualdade de gênero e dos direitos das mulheres, resultado de cisão da Secretaria de Estado de Assistência Social, da Mulher e dos Direitos Humanos - SEAMD, que passará, então, a se denominar Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASD, e à qual será atribuída competência em matéria de políticas e programas que garantam plena cidadania às vítimas e testemunhas ameaçadas.

Será criada, também, a Secretaria de Estado de Empreendedorismo e Turismo - SEET, para tratar com maior ênfase da temática de geração de emprego e renda, estímulo à criação de negócios e da política estadual de turismo. Tal pasta foi desmembrada da Secretaria de Estado de Indústria, da Ciência, do Comércio, do Empreendedorismo e do Turismo - SEICETUR, que passará a ser denominada Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia - SEICT.

De igual modo, com o objetivo de melhor estruturar as políticas de esporte e de juventude, foi criada a Secretaria Adjunta de Articulação Esportiva e Juventude no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes - SEE.

Além disso, o Escritório de Representação do Governo em Brasília, órgão atualmente equiparado a Secretaria de Estado, será transformado na Secretaria de Estado de Relações Federativas - SERF, e a Secretaria de Estado de Produção e Agronegócio - SEPROD terá sua nomenclatura alterada para Secretaria de Estado de Produção e Agricultura - SEPROD, denominação que melhor atende à finalidade precípua do órgão, de assistência aos pequenos produtores agrícolas do Acre. Também foi prevista autorização para criação de Secretaria de Estado de natureza extraordinária para a condução de assuntos ou programas estratégicos de interesse público.

Houve, ainda, incremento, na área de controle interno, com a criação da Diretoria de Auditoria e Controle na Controladoria-Geral do Estado e com a instituição da Ouvidoria-Geral, com status de Diretoria. Da mesma forma, ficou estabelecido que o decreto de estrutura organizacional de cada órgão ou entidade poderá instituir Ouvidoria própria.

Outros órgãos também tiveram acréscimo estrutural, com a implementação de Diretorias Temáticas, a fim de dar vazão às suas atividades finalísticas.

Será incluída nas áreas de competência legal da Secretaria de Estado de Administração - SEAD a política de excelência no atendimento ao cidadão e gestão das centrais de serviço público.

Para adequar a Administração Estadual às novas estruturas, na ocasião em que o Poder Executivo do Estado do Acre, após rigorosa política de responsabilidade fiscal, se encontra desvencilhado das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, serão efetuados ajustes na composição

dos cargos em comissão e funções de confiança do Poder Executivo, a fim de contemplar o arcabouço de atribuições trazidos pela Lei Complementar nº 419, de 2022, visando a atender mais e melhor os usuários dos serviços públicos.

Com efeito, a presente medida se apresenta como forma de atendimento do postulado constitucional da eficiência, a fim de atender às necessidades administrativas indicadas pelos órgãos e entidades estaduais responsáveis por planejar, gerir e executar políticas estatais.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa Legislativa, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Mailza Assis da Silva

Governadora do Estado do Acre, em exercício



Documento assinado eletronicamente por MAILZA ASSIS DA SILVA, Vice-Governadora, em 14/02/2023, às 14:35, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador 6164266 e o código CRC 854C1DA9.

PROJETO DE LEI Nº, DE DE **DE 2023**

Altera a Lei Complementar no 419, de 15 de dezembro de 2022, que estabelece estrutura básica da administração do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º A Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° ...

§ 2º O decreto de estrutura organizacional das Secretarias de Estado conterá, obrigatoriamente, a nomenclatura e a descrição das competências das unidades administrativas até o nível hierárquico de Direção, permitindo-se a disciplina das demais por meio de portaria do órgão ou entidade.

..." (NR)

```
"Art. 5° ...
V - a Secretaria de Estado de Relações Federativas - SERF;
" (NR)
"Art. 15. ...
IV - Ouvidoria-Geral, com status de Diretoria;
VII - Diretoria de Auditoria e Controle." (NR)
"Art. 16. ...
IX - Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASD;
X - Secretaria de Estado de Produção e Agricultura - SEPROD;
XV - Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia - SEICT;
XVI - Secretaria de Estado da Mulher - SEMULHER;
XVII - Secretaria de Estado de Empreendedorismo e Turismo - SEET;
XVIII - Secretaria de Estado de Relações Federativas - SERF.
Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a instalar, em caráter especial, uma Secretaria de
Estado de natureza extraordinária para a condução de assuntos ou programas estratégicos de interesse
público, aplicando-se a seu titular o disposto no art. 55." (NR)
"Art. 17. ...
§ 6º O decreto de estrutura organizacional de que trata o § 2º do art. 1º poderá instituir Ouvidoria
própria no âmbito do órgão ou entidade." (NR)
"Art. 19. ...
IX - Diretoria Técnica;
X - Diretoria de Supervisão de Contratos;
XI - Coordenadoria." (NR)
"Art. 25. ...
IX - Diretoria de Desenvolvimento Regional." (NR)
"Art. 26. ...
V - política de excelência no atendimento ao cidadão e gestão das centrais de serviço público." (NR)
"Art. 29. ...
X - Diretoria de Regulação;
XII - Diretoria de Redes de Atenção à Saúde." (NR)
"Art. 33. ...
IV - Secretaria Adjunta de Articulação Esportiva e Juventude;
V - Controle Interno;
VI - Consultoria Jurídica;
VII - Ouvidoria;
VII - Diretoria de Administração e Finanças;
```

IX - Diretoria de Gestão Operacional;

X - Diretoria de Infraestrutura e Logística;

XI - Diretoria de Ensino." (NR)

"Subseção IX

Da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASD" (NR)

"Art. 34. Constituem áreas de competência da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos:

I - eliminação de todas as formas de discriminação;

II - política de enfrentamento às situações de vulnerabilidade social e pobreza;

III - políticas estaduais de assistência e proteção social à criança, ao adolescente, aos jovens, ao idoso, às pessoas com deficiência e às minorias;

IV - Sistema Único de Assistência Social - SUAS no âmbito do Estado;

V - política estadual de defesa da cidadania e dos direitos humanos;

VI - políticas e programas que garantam plena cidadania a vítimas e testemunhas ameaçadas." (NR)

"Art. 35. Integram a estrutura básica da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos:

II - Secretaria Adjunta;

VII - Diretoria de Assistência Social;

VIII - Diretoria de Direitos Humanos." (NR)

"Subseção X

Da Secretaria de Estado de Produção e Agricultura - SEPROD" (NR)

"Art. 36. Constituem áreas de competência da Secretaria de Estado de Produção e Agricultura:

..." (NR)

"Art. 37. Integram a estrutura básica da Secretaria de Estado de Produção e Agricultura:

VIII - Diretoria de Pesquisa, Tecnologia e Inovação do Agronegócio." (NR)

"Art. 41. ...

IX - Diretoria Técnica." (NR)

"Art. 43. ...

VI - Diretoria Técnica;

VII - Diretoria Operacional." (NR)

"Subseção XV

Da Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia - SEICT" (NR)

"Art. 46. Constituem áreas de competência da Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia:

II - política estadual de integração econômica, comercial, industrial e de serviços em âmbito regional, nacional e internacional;

..." (NR)

"Art. 47. Integram a estrutura básica da Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia:

..." (NR)

"Subseção XV-A

Da Secretaria de Estado da Mulher - SEMULHER" (NR)

"Art. 47-A. Constituem áreas de competência da Secretaria de Estado da Mulher:

I - políticas de promoção da igualdade de gênero e dos direitos das mulheres;

II - políticas para eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres;

III - políticas de assistência e proteção social às mulheres;

IV - políticas educativas direcionadas à promoção da equidade e dos direitos da mulher." (NR)

"Art. 47-B. Integram a estrutura básica da Secretaria de Estado da Mulher:

- I Gabinete do Secretário;
- II Controle Interno;
- III Consultoria Jurídica;
- IV Diretoria de Administração e Finanças;
- V Diretoria de Políticas para as Mulheres" (NR)

"Subseção XV-B

Da Secretaria de Estado de Empreendedorismo e Turismo - SEET" (NR)

- "Art. 47-C. Constituem áreas de competência da Secretaria de Estado de Empreendedorismo e Turismo:
- I ações de qualificação profissional da sociedade e geração de emprego e renda;
- II política de estímulo à criação de negócios;
- III política estadual de turismo." (NR)
- "Art. 47-D. Integram a estrutura básica da Secretaria de Estado de Empreendedorismo e Turismo:
- I Gabinete do Secretário:
- II Controle Interno;
- III Consultoria Jurídica;
- IV Diretoria de Administração e Finanças;
- V Diretoria de Empreendedorismo;
- VI Diretoria de Turismo." (NR)
- "Subseção XV-C

Da Secretaria de Estado de Relações Federativas - SERF" (NR)

- "Art. 47-E. Constituem áreas de competência da Secretaria de Estado de Relações Federativas:
- I assistir diretamente o Governador no desempenho de suas atribuições, especialmente em sua representação política, quando para isso designado;
- II apoiar e representar as demais autoridades do Poder Executivo, quando para isso designado;
- III acompanhar a liberação de recursos e projetos de interesse do Estado;
- IV coordenar, supervisionar e executar o apoio técnico, administrativo e logístico do Poder Executivo e seus agentes em Brasília." (NR)
- "Art. 47-F. Integram a estrutura básica da Secretaria de Estado de Relações Federativas:
- I Gabinete do Secretário;
- II Controle Interno:
- III Consultoria Jurídica;
- IV Diretoria de Administração e Finanças." (NR)
- "Art. 50. ...
- § 1º A supervisão de que trata o caput e o estabelecimento da vinculação das entidades da administração indireta serão definidos por meio de decreto.
- ..." (NR)
- "Art. 52. Ficam criados, na forma especificada nos Anexos I a V desta lei complementar, em decorrência da extinção de que trata o art. 51:

III - o Grupo de Cargos em Comissão de Natureza Especial da Administração Indireta do Poder Executivo, na forma do Anexo V desta lei complementar, para atendimento da administração indireta do Poder Executivo, simbologias PRM - 1, PRM - 2, DEAI - 1, DEAI - 2, CDAI - 1 e CDAI - 2, composto pelos Presidentes, Diretores e Chefes de Departamento das entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, observado o disposto no § 2º do art. 59.

- § 2º Por ato do Governador do Estado, poderá ser concedida Função de Confiança do Poder Executivo, simbologia FCPE - 12, destinada exclusivamente à ocupação da função de diretor, com remuneração correspondente a vinte e cinco por cento daquela prevista para o cargo em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Especial, simbologia DAE - 2.
- § 3º Os decretos de estrutura organizacional das Secretarias de Estado e demais órgãos da administração pública direta poderão prever unidades extras de diretoria, as quais poderão ser preenchidas por meio do

provimento dos cargos de que tratam os parágrafos anteriores, desde que haja disponibilidade do valor referencial mensal previsto nesta lei complementar.

- § 6º Ressalvada a hipótese de que trata o § 2º, as Funções de Confiança do Poder Executivo FCPE, destinadas a servidores ou empregados públicos pelo desempenho das atribuições de direção, chefia ou assessoramento, serão concedidas por ato das autoridades máximas dos órgãos e entidades do Poder Executivo, observados os respectivos atos que regem a estrutura organizacional do respectivo órgão ou entidade e sem prejuízo de disposições especiais em leis específicas.
- § 6º-A As concessões de Funções de Confiança do Poder Executivo serão computadas para os fins de que trata o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, e outras leis estruturantes de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo.

- § 8º Os Cargos em Comissão de Natureza Especial, simbologias NES 1 e NES 2, terão remuneração correspondente a noventa por cento e oitenta por cento, respectivamente, da remuneração do Governador do Estado.
- § 9º O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Acre e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, quando convocado da reserva remunerada, perceberá verba indenizatória correspondente a quarenta por cento do Cargo em Comissão de Natureza Especial, simbologia NES - 1.
- § 10. O Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil, quando convocado da reserva remunerada, perceberá verba indenizatória correspondente a trinta por cento do Cargo em Comissão de Natureza Especial, simbologia NES - 1.
- § 11. Os Cargos em Comissão de Natureza Especial da Administração Indireta do Poder Executivo, simbologias PRM - 1 e PRM - 2, terão remuneração correspondente a oitenta por cento e setenta e cinco por cento, respectivamente, da remuneração do Cargo em Comissão de Natureza Especial, simbologia NES-1
- § 12. Os cargos de que tratam o § 11 correspondem a tantos quantos estejam previstos nas respectivas leis, observando-se o disposto no § 3º do art. 59." (NR)

"Art. 53. ...

Parágrafo único. Serão adotados os parâmetros de remuneração e simbologia previstos nesta lei complementar aos cargos e funções previstos em leis específicas que disponham sobre a estrutura de órgãos ou entidades do Poder Executivo, as quais façam remissão expressa a qualquer das leis gerais de estrutura administrativa do Poder Executivo, respeitados os respectivos valores de referência mensal, com aplicação dos reajustes e revisões expressamente previstos em lei." (NR)

"Art. 59. ...

- § 2º Para fins de aplicação do disposto no Anexo V desta lei complementar, as entidades autárquicas e fundacionais da administração da indireta por modelo, de acordo com o previsto na Lei Complementar nº 355, de 28 de dezembro de 2018, serão classificadas da seguinte forma:
- I fica mantida a classificação das entidades modelo 1 e 2;
- II as entidades modelo 3 passarão a ser classificadas como entidades modelo 2;
- III em caso de omissão, as entidades serão classificadas como modelo 2.
- § 3º Denomina-se Presidente o dirigente máximo das entidades da administração indireta.
- § 4º Fica mantida, com fundamento legal a ser extraído deste dispositivo, no que não contrariar o disposto nesta Lei Complementar, a autorização para dissolução, extinção, fusão ou privatização das entidades elencadas no art. 48 da Lei Complementar nº 355, de 2018". (NR)
- Art. 2º O valor global resultante do somatório do quantitativo de cargos e respectivas remunerações, previstos nos Anexos II, III e V, da Lei Complementar nº 419, de 2022, em sua redação originária, será convertido em valor referencial mensal geral para instalação e preenchimento dos cargos e função de simbologias DAE - 1, DAE - 2, CAS - 1, CAS - 2, CAS - 3, CAS - 4, CAS - 5, CAS - 6, CAS - 7, CAS - 8, DEAI - 1, DEAI - 2, DEAI - 3, CDAI - 1, CDAI - 2, CDAI - 3 e FCPE - 12.
- § 1º Para instalação e preenchimento dos cargos e função de que trata o caput, fica acrescido o valor referencial mensal de R\$ 4.450.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.

- § 2º A instalação e preenchimento das Funções de Confiança do Poder Executivo de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo terá o valor referencial mensal de R\$ 2.264.297,19 (dois milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e dezenove centavos).
- § 3º Respeitados os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, fica o Poder Executivo autorizado a acrescer o valor referencial mensal máximo e o quantitativo de cargos previstos neste dispositivo em até trinta por cento, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade.
- Art. 3º Os Anexos I, II, III, IV e V à Lei Complementar nº 419, de 2022, passam a vigorar na forma do Anexo Único a esta Lei.
- Art. 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre o quantitativo de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas simbologias, observados os respectivos valores referenciais mensais.
- Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 419, de 2022:

```
I - os arts. 10 e 11;
II - o inciso IV do art. 17:
III - o inciso IV do art. 19;
IV - o inciso V do art. 21;
V - o inciso VI do art. 23;
VI - o inciso V do art. 25:
VII - o inciso IV do art. 27;
VIII - o inciso VI do art. 29;
IX - o inciso V do art. 31:
X - o inciso VI do art. 33;
XI - o inciso V do art. 37;
XII - o inciso IV do art. 39:
XIII - o inciso V do art. 41;
XIV - o inciso IV do art. 43;
XV - o inciso IV do art. 45:
XVI - o inciso III do art. 46:
XVII - os incisos IV, VIII e IX do art. 47;
XVIII - o § 4º do art. 52;
XIX - o inciso III do art. 55;
XX - o art. 58.
```

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1° de março de 2023.

Rio Branco - Acre, de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do de Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli Governador do Estado do Acre

ANEXO ÚNICO

ITEM	GRUPO/SIMBOLOGIA	SUBITEM	NOMENCLATURA	UNIDADE	
		1.1	Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil	SECC	
		1.2	Secretário de Estado de Governo	SEGOV	
		1.3	1.3 Secretário de Estado da Fazenda		
		1.4	Secretário de Estado de Planejamento	SEPLAN	
		1.5	Secretário de Estado de Administração	SEAD	
		1.6	Secretário de Estado de Saúde	SESACRE	
		1.7	Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública	SEJUSP	
		1.8	Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esportes	SEE	
		1.9	Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos	SEASD	
		1.10	Secretário de Estado de Produção e Agricultura	SEPROD	
1	Cargos em Comissão de Natureza	1.11	Secretário de Estado do Meio Ambiente e das Políticas Indígenas	SEMAPI	
	Especial - NES 1	1.11 das Políticas Indígenas 1.12 Secretário de Estado de Obras Públic Secretário de Estado de Habitação de Estado de Estado de Estado de Habitação de Estado	Secretário de Estado de Obras Públicas	SEOP	
			1.13	Secretário de Estado de Habitação e Urbanismo	SEHURB
		1.14	Secretário de Estado de Comunicação	SECOM	
		1.15	Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia	SEICT	
		1.16	Secretaria de Estado da Mulher	SEMULHER	
		1.17	Secretaria de Estado de Empreendedorismo e Turismo	SEET	
		1.18	Secretaria de Estado de Relações Federativas	SERF	
		1.19	Controlador-Geral do Estado	CGE	
		1.20	Chefe da Casa Militar	CASMIL	
		1.21	Chefe do Gabinete Pessoal do Governador	GABGOV	

		2.1	Secretário Adjunto de Governo	SEGOV
		2.2	Secretário Adjunto de Governo Secretário Adjunto do Tesouro	SEFAZ
		2.3	Secretário Adjunto de Planejamento	SEPLAN
		2.3	,	SEFLAN
		2.4	Secretário Adjunto de Gestão Administrativa	SEAD
		2.5	Secretário Adjunto de Pessoal	SEAD
		2.6	Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos	SEAD
		2.7	Secretário Adjunto de Administração	SESACRE
		2.8	Secretário Adjunto de Atenção à Saúde	SESACRE
2 Carg		2.9	Secretário Adjunto de Justiça e Segurança Pública	SEJUSP
	Cargos em Comissão de Natureza	2.10	Secretário Adjunto de Administração	SEE
	Especial - NES 2	2.11	Secretário Adjunto de Ensino	SEE
		2.12	Secretário Adjunto de Articulação Esportiva e Juventude	SEE
		2.13	Secretário Adjunto de Assistência Social e Direitos Humanos	SEASD
		2.14	Secretário Adjunto de Produção e Agricultura	SEPROD
		2.15	Secretário Adjunto de Obras Públicas	SEOP
		2.16	Subchefe do Gabinete Pessoal do Governador	GABGOV
		2.17	Coordenador da Casa Civil	SECC
		2.18	Subchefe da Casa Militar	CASMIL
		2.19	Chefe do Gabinete do Vice-Governador	GABVICE

" (NR)

"ANEXO II

ITEM	GRUPO	SUBITEM	SIMBOLOGIA	REMUNERAÇÃO
1	Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento	1.1	DAE - 1	R\$ 16.000,00
	Especial - DAE	1.2	DAE - 2	R\$ 17.109,67

" (NR)

"ANEXO III

ITEM	GRUPO	SUBITEM	SIMBOLOGIA	REMUNERAÇÃO
	1.1 CAS - 1 1.2 CAS - 2 1.3 CAS - 3 1.4 CAS - 4 1.5 CAS - 5 1.6 CAS - 6	1.1	CAS - 1	R\$ 1.581,30
		1.2	CAS - 2	R\$ 2.213,82
		1.3	CAS - 3	R\$ 2.951,76
,		1.4	CAS - 4	R\$ 4.027,04
1		1.5	CAS - 5	R\$ 5.392,23
		R\$ 6.620,38		
		1.7 CAS - 7 R\$ 7.484,82	R\$ 7.484,82	
		1.8	CAS - 8	R\$ 11.069,10

"(NR)

ANEXO IV

ITEM	GRUPO	SUBITEM	SIMBOLOGIA	VALOR	VALOR REFERENCIAL MENSAL MÁXIMO/QUANT.
		1.1	FCPE - 1	R\$ 120,00	
		1.2	FCPE - 2	R\$ 240,00	
		1.3	FCPE - 3	R\$ 360,00	
		1.4	FCPE - 4	R\$ 480,00	
		1.5	FCPE - 5	R\$ 600,00	
1	Funções de Confiança do Poder Executivo - FCPE	1.6	FCPE - 6	R\$ 720,00	R\$ 2.264.297,19
		1.7	FCPE - 7	R\$ 840,00	
		1.8 FCPE - 8 R\$ 960,00			
		1.9	FCPE - 9	R\$ 1.080,00	
		1.10	FCPE - 10	R\$ 1.200,00	
		1.11	FCPE - 11	R\$ 2.500,00	
2	Funções Gratificadas de	2.1	FGS - 1	R\$ 1.200,00	40
	Segurança - FGS	2.2	FGS - 2	R\$ 2.500,00	4

"(NR)

"ANEXO V

CARGO	SIMBOLOGIA	REMUNERAÇÃO
PRESIDENTE - MODELO 1	PRM - 1	80% da simbologia NES - 1
PRESIDENTE - MODELO 2	PRM - 2	75% da simbologia NES - 1
DIRETOR - MODELO 1	DEAI - 1	R\$ 16.656,36
DIRETOR - MODELO 2	DEAI - 2	R\$ 14.496,74
CHEFE DE DEPARTAMENTO - MODELO 1	CDAI - 1	R\$ 10.277,40
CHEFE DE DEPARTAMENTO – MODELO 2	CDAI - 2	R\$ 9.762,94

"(NR)